

VOTO

PROCESSO: 00065.011842/2018-70

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC N° 0644/DIRP/2016.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 1593723)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia (SEI 1717409)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1863704)	Notificação da DC1 (SEI 1971799)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1970689)	Aferição Tempestividade (SEI 2234601)	Prescrição Intercorrente
00065.011842/2018-70	664537182	003418/2018	Marcelo Martins Bertocch	24/07/2017	02/02/2018	27/03/2018 no próprio AI	13/04/2018	18/06/2018	22/06/2018	29/06/2018	18/09/2018	22/06/2021

Enquadramento: Inciso III, Parágrafo 5° do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer)

Infração: *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A. em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 003418/2018 (SEI 1593723), lavrado em 02 de fevereiro de 2018.

1.2. O referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

Descrição da ementa:

Deixar de pagar a indenização devida, no caso de violação, no prazo de sete dias contados da data do protesto.

Histórico:

A empresa aérea ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A., deixou de pagar a indenização devida, no caso de violação, no prazo de sete dias contados da data do protesto.

2. HISTÓRICO

2.1. **Ofícios da ANAC solicitando informações** (SEI 1593759, 1593774 e 1593777) por meio dos ofícios citados a ANAC solicitou à autuada informar qual solução foi dada à reclamação do passageiro. Em resposta (SEI 1593773, 1593776 e 1593778), a empresa informou o seguinte:

a) Cabe assim informar que ALITALIA lamenta o atraso na resolução da reclamação do passageiro e está diligenciando para verificar o ocorrido e solucioná-la com a maior brevidade possível;

b) infelizmente o passageiro e Alitalia não chegaram a uma solução amigável sobre o assunto, razão pela qual o tema foi escalado para a esfera judicial, tramitando nos autos do processo 0101312-92.2017.8.13.0290, que corre no Juizado Especial de Vespasiano, Estado de Minas Gerais; e,

c) requer seja indicado voo/data/localizador do reclamante Marcelo Martins Bertocchi

2.2. **Relatório de Fiscalização - RF:** (SEI 1593736) A Fiscalização, em seu relatório, informa:

Em 24 de julho de 2017, 01 (um) passageiro, Sr. Marcelo Martins Bertocchi, bilhete ou localizador nº RRYUR, através da Webservice relatou a ocorrência de possível infração da empresa, sendo esta objeto deste Relatório de Fiscalização. A manifestação foi registrada na ANAC sob o número 20170039645 (SEI 1593758).

Conforme registrado na manifestação, o passageiro alega a ocorrência da seguinte infração: - Indenização de Bagagem.

O passageiro relata que durante uma viagem com a Alitalia teve dois problemas, um de atraso de 2 dias na entrega da bagagem e um dano em outra. Em ambas situações, foi ao balcão da Alitalia onde foi fornecido o PIR. Enviei um e-mail para customer.relationsbr@alitalia.it, em 31/03/17, informando o ocorrido. No dia 17/04/17 a Alitalia me enviou um e-mail se comprometendo a depositar valores em minha conta, como reembolso do ocorrido, em 30 dias. Ocorre que até hoje, 14/07/17, ela não cumpriu o que ofereceu como acordo. Encaminhei dois e-mail, em 20/05 e 28/06, solicitando informações, porém sem resposta.

Em resposta ao Ofício nº 293 (SEI/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, a empresa relatou que o passageiro e Alitalia não chegaram a uma solução amigável sobre o assunto, razão pela qual o tema foi escalado para a esfera judicial, tramitando nos autos do processo 0101312-92.2017.8.13.0290, que corre no Juizado Especial de Vespasiano, Estado de Minas Gerais.

[...]

II DA DECISÃO DO INSPAC

1. A empresa relatou que ambos não chegaram a uma solução amigável sobre o assunto, razão pela qual o tema foi escalado para a esfera judicial, tramitando nos autos do processo 0101312-92.2017.8.13.0290, que corre no Juizado Especial de Vespasiano, Estado de Minas Gerais.

Pelo exposto, considerando que a empresa e o passageiro não chegaram a uma solução amigável sobre o assunto, conforme alegações da própria empresa, verifica-se, que efetivamente a empresa não cumpriu o disposto no Art. 32, § 5º, inciso III, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Ressalta-se que, em que pese haver um processo judicial sobre a questão, foi dado início ao processo administrativo sancionador, com base na legislação de aviação civil vigente.

Considerando os fatos expostos, e com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, inciso III, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, combinado com o art. 4º, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, foi lavrado o auto de infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

Pela conduta tipificada no artigo art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c o art. 32, § 5º, inciso III, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

2.3. **Defesa Prévia**- Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração, em 27/03/2018, no próprio AI, a autuada protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 13/04/2018 (SEI 1717409).

2.4. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** Em 18/06/2018 o competente setor de primeira instância decidiu (SEI 1863704) pela aplicação de sanção no patamar intermediário no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo arbitrado o valor previsto para a hipótese da Tabela de "Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c Art. 32, §5º, da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36, §§1º e 2º da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.5. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 22/06/2018, conforme comprova AR (SEI 1971799) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 29/06/2018 (SEI 1970689).

2.6. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2234601), datado de 18/09/2018, a Secretária da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por supostamente *Deixar de pagar a indenização devida, no caso de violação, no prazo de sete dias contados da data do protesto, e, por isso, infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*, infração capitulada na Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), c/c Inciso III, Parágrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.2. A Resolução ANAC nº 400, de 2016 dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo e estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

4.3. A delimitação do objeto infracional foi dada com base no parágrafo 5º do artigo 32 da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, a saber:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

(...)

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação

4.4. **Das alegações recursais:** em seu recurso a autuada faz as mesmas alegações que fizera em sede de defesa prévia, quais sejam:

Conforme informado previamente, por meio da resposta ao Ofício nº 293 CSEI/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, o passageiro e Alitalia não chegaram a uma solução amigável sobre o assunto, razão pela qual o tema foi escalado para a esfera judicial, tramitando nos autos do processo 0101312-92.2017.8.13.0290, que corre no Juizado Especial de Vespasiano, Estado de Minas Gerais. Observa-se que, embora a legislação estabeleça um prazo para o pagamento da indenização, é certo que este só poderá ser observado se houver a concordância mútua entre empresa aérea e passageiro sobre os valores a serem indenizados. Não havendo, o caso foi levado ao judiciário de forma a se processar este conflito e resolvê-lo definitivamente.

Cabe ainda asseverar que o dano ora em disputa é inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais). Percebe-se nesta toada que a multa imposta é muitas vezes superior à indenização supostamente em atraso. Tal fato consubstancia-se em patente afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme assinalados na Lei 9.784 de 1999 a qual estabelece em seu art. 2º que "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

4.5. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (*Análise Primeira Instância* (SEI 1863704), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:

Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa. A multa, por infração à legislação aeronáutica, tem por pressuposto o descumprimento de um dever jurídico e tem por finalidade evitar comportamentos nocivos à ordem jurídica, via sanção, de modo que não se confunde com a alegação de que "o dano ora em disputa é inferior a R\$ 1.000,00", posto que a esfera administrativa apresenta independência da esfera cível, conforme se vê do Enunciado nº 01/JR/ANAC, da então Junta Recursal desta Agência Reguladora (https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/enunciados/enunciado01_2009.pdf):

ENUNCIADO Nº 01 /JR/ANAC – 2009

TÍTULO: Independência de instâncias e cumulatividade das sanções.

DATA DA APROVAÇÃO: 12ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC de 19/03/2009.

ENUNCIADO: A empresa aérea responde civil, penal e/ou administrativamente pelo exercício irregular de sua atividade e as respectivas sanções poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Logo, ainda que homologado o acordo realizado entre a empresa aérea e o passageiro pelo Poder Judiciário, deve ser mantida a multa aplicada pelo órgão regulador, se for o caso.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art.247, Lei n. 7.565, de 19.12.1986; art. 935 do Código Civil e art. 67 do Código Processo Penal.

PRECEDENTES: Processos nº 618.655/08-6, 615.499/07-9, 615.622/08-3, 615.740/08-8, 613.556/06-0, 616.768/08-3.

Ademais, a Resolução ANAC nº 400/2016 encontra-se em vigor a partir de 14/03/2017, datando o seu Anexo, incluído pela Resolução nº 434, de 27/06/2017, que estipula os valores de multas decorrentes de infração ao ali disposto (Resolução 400/2016), de modo que é do conhecimento das empresas aéreas o valor das multas por descumprimento da citada Resolução. Assim, entende-se, não há que se falar em "caso se resolva pela imposição de multa, a impugnante acabaria por arcar com uma multa de 20 a 50 vezes superior à indenização supostamente em atraso, o que consubstancia-se em patente afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade", visto que, tivesse a empresa cumprido a legislação aeronáutica, que é o comportamento que se espera de um ente regulado, não haveria multa a ser aplicada por descumprimento da referida norma.

Vê-se da resposta da empresa ao Ofício 213 (SEI/2017/GIG/NURAC), datada de 02/10/2017 (SEI nº 1593773) que a mesma informa expressamente que a "ALITALIA lamenta o atraso na resolução da reclamação do passageiro e está diligenciando para verificar o ocorrido e solucioná-la com a maior brevidade possível".

Na resposta ao Ofício nº 293 (SEI/2017/GIG/NURAC), datada de 17/11/2017, a empresa informa que "o passageiro e Alitalia não chegaram a uma solução amigável sobre o assunto, razão pela qual o tema foi escalado para a esfera judicial, tramitando nos autos do processo 0101312-92.2017.8.13.0290, que corre no Juizado Especial de Vespasiano, Estado de Minas Gerais".

Da manifestação do passageiro observa-se que o mesmo relata: "... me direcionei ao balcão da Alitalia onde me foi fornecido o PIR. Enviei um e-mail para customer.relationsbr@alitalia.it, em 31/03/17, informando o ocorrido. No dia 17/04/17 a Alitalia me enviou um e-mail se comprometendo a depositar valores em minha conta, como reembolso do ocorrido, em 30 dias. Ocorre que até hoje, 14/07/17, ela não cumpriu o que ofereceu como acordo. Encaminhei dois e-mail, em 20/05 e 28/06, solicitando informações, porém sem resposta...".

Ultrapassado, pois, o prazo de 7 (sete) dias a partir do protesto apresentado pelo passageiro para a empresa adotar as providências expressamente previstas na Resolução em tela.

Assim, o fato, denunciado pelo passageiro e atestado pela Fiscalização, é que, realmente, a bagagem do passageiro sofreu avaria durante a execução do contrato de transporte aéreo, se configurando, plenamente, o ato infracional, pois o passageiro não recebeu sua bagagem no estado em que despachara no momento do seu desembarque, não tendo a empresa adotado as providências previstas no art. 32, § 5º, da Resolução nº 400/2016.

Portanto, não podemos considerar as alegações da empresa como excludente da responsabilidade do transportador, de modo que a alegação de excludente de responsabilidade não pode prosperar, conforme descrito na fundamentação.

2.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, consubstanciada na violação do art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), combinado com o artigo 32, § 5º, inciso III, da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução Anac nº 25/2008, em seu art. 82, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à própria Resolução, salvo existência de sanção prevista em norma específica, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

5.3. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 24/07/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC desta Agência, restou demonstrado que há penalidade previa aplicada em definitivo ao interessado, representada pelo crédito nº 662791189. Nessa hipótese não se aplica circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto para a infração cometida.

6. VOTO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), pela prática do disposto no parágrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.011842/2018-70	664537182	003418/2018	Marcelo Martins Bertocch	24/07/2017	Deixar de pagar a indenização devida, no caso de violação, no prazo de sete dias contados da data do protesto.	Inciso III, Parágrafo 5º do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer)	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

6.2. É como voto.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4425878** e o código CRC **8B3F6C47**.

SEI nº 4425878

VOTO

PROCESSO: 00065.011842/2018-70

INTERESSADO: ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), pela prática do disposto no paragrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, conforme conduta descrita no auto de infração.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n° 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019

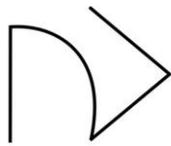


Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4550661** e o código CRC **29F5BEFA**.

SEI nº 4550661



D'Andrea Vera Advogados

À

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Ref.:

Auto de infração nº 003418/2018

Processo administrativo nº 00065.011842/2018-70

VIRGINIA D'ANDREA VERA, Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Rio de Janeiro, sob o n.º 100.851 e de São Paulo sob o nº 249.228, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 112, §2º, do CPC, comunicar sua retirada do presente processo, com a ressalva da reserva de eventual honorários de sucumbência, tendo em vista que não mais representa os interesses da empresa **ALITÁLIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.p.A.**, conforme se denota do e-mail anexo enviado em 16/07/2020, o que dispensa a comunicação à mandante, já que outro escritório de advocacia foi contratado para representá-la.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020

Virginia D'Andrea Vera
OAB/RJ 100.851AB/SP 249.228

**Avenida Presidente Vargas, 583 sala 1913 – Centro
CEP 20091-060, Rio de Janeiro, RJ, Brasil
+55 21 2518-1440 / +55 11 32583700**

**dandreavera@dandreavera.com.br
www.dandreavera.com.br**

De: Nelson De Oliveira Pinto Filho [mailto:Nelson.DeOliveira@alitalia.com]
Enviada em: terça-feira, 16 de junho de 2020 18:36
Para: Virginia Vera <Virginia.Vera@dvbc.com.br>; Leonardo Barão <Leonardo.Barao@dvbc.com.br>; Thiago Carvalho <Thiago.Carvalho@dvbc.com.br>
Cc: Dandreavera Barão & Carvalho <dvbc@dvbc.com.br>; Simone Pinto <Simone.Pinto@alitalia.com>; Katia Mota <katia.mota@alitalia.com>; Margarete Santos <margarete.santos@alitalia.com>; Eric Andrez <eric.andrez@alitalia.com>; Caio Oliveira | Equals <caio.oliveira@equals.com.br>
Assunto: Encerramento de Operações DVBC

Estimados Virgínia, Leonardo e Thiago,

Tendo em vista a informação sobre o encerramento do escritório D'Andrea Vera, Barão & Carvalho Advogados a partir do próximo dia 1º de julho, vimos informar que o Depto. Jurídico de nossa Matriz em Roma decidiu que todos os casos e processos hoje sob o patrocínio do escritório DVBC deverão ser transferidos para o escritório ASBZ com sede aqui na Cidade de São Paulo.

A transferência inclui também a supervisão dos casos através da plataforma consumidor.gov, como também os processos administrativos perante à ANAC, Procons, SENACON, Receita Federal, além dos processos judiciais federais, estaduais e trabalhistas.

Estamos certos de que poderemos contar com a sua total cooperação no sentido de facilitar todo o processo de *hand-over* para o escritório ASBZ, incluindo a listagem completa de todos os casos e processos, o que deve ser feito o mais breve possível.

Agradecemos desde já a sua colaboração e parceria.

Cordialmente,

Nelson de Oliveira
Country Manager, Brazil

ALITALIA
Rua Bela Cintra, 755 – 3rd floor
01415-000 São Paulo/SP
(+5511) 2171-7607 | (+5511) 98466-4580

SKYTEAM ALLIANCE MEMBER

This e-mail and any attachments may contain confidential and privileged information. If you are not the intended recipient, please notify the sender immediately by return e-mail, delete this e-mail and destroy any copies. Any dissemination or use of this information by a person other than the intended recipient is unauthorized and may be illegal. Alitalia or its employees are not responsible for any auto-generated spurious messages that you may receive from Alitalia email addresses.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4631725

Usuário Externo (signatário): Virginia D'Andrea Vera
IP utilizado: 200.158.169.224
Data e Horário: 10/08/2020 13:25:12
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 00065.011842/2018-70
Interessados:

Alitalia Societa Aerea Italiana S.P.A.

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição Revogação poderes 4631724

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Nacional de Aviação Civil.



VOTO

PROCESSO: 00065.011842/2018-70

INTERESSADO: ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relator, Voto JULG ASJIN 4425878, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, por infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 32, §5°, da Resolução ANAC n° 400, de 13/12/2016.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4655753** e o código CRC **21A82F89**.

SEI nº 4655753



CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.011842/2018-70

Interessado: ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A. - ALITALIA

Auto de Infração: 003418/2018, de 02/02/2018

Crédito de multa: 664537182

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577- Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016. - Relator

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 32, §5º, da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 00:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 18/08/2020, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657448** e o código CRC **CA1D96AF**.

Referência: Processo nº 00065.011842/2018-70

SEI nº 4657448